

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0707211-19.2024.8.07.0007

APELANTE(S) -----

APELADO(S) -----

Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

Acórdão Nº 1978966

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. ALEGAÇÕES INICIAIS. VERSÃO DOS FATOS CONFIRMADA PELA PROVA DOCUMENTAL REUNIDA AOS AUTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS PROBATÓRIO DESATENDIDO PELA PARTE RÉ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. LESÃO PATRIMONIAL GENERICAMENTE IMPUGNADA. ALEGAÇÃO VAZIA DE FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDER QUE EQUIVALE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS PATRIMONIAIS MANTIDO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão, independentemente da existência de culpa, pelos danos que seus agentes, na qualidade de prestadores desses serviços, causarem a terceiros.

2. Incumbe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, notadamente quando os elementos apresentados aos autos corroboram a alegação inicial de existência de fato constitutivo do direito do autor. 2.1. Déficit probatório caracterizado pela ausência de elementos de convicção que possam infirmar as alegações de fato aduzidas na peça vestibular. Encargo probatório não atendido pela defesa.

3. Danos materiais. A rasa, simples e imprecisa afirmação de que não estão demonstrados os danos patrimoniais alegados na peça vestibular como contraponto à condenação estabelecida na sentença recorrida é característico de inaceitável superficialidade e equivale a ausência de impugnação. Déficit argumentativo e probatório que impõe a manutenção do dever de indenizar por danos materiais. Danos morais. Atende a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade como medidas de ponderação e às



peculiaridades do caso concreto, em especial a extensão e a gravidade das lesões sofridas, o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Importância moderada que prima pelas funções de compensar o lesado, punir o causador do dano e prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Março de 2025

Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença (Id 64979545) proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, movida por ----- em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...)

Compulsando os autos, as declarações e documentos apresentados pelas partes, verifica-se incontroverso o acidente ocorrido em 14/06/2023 no interior do ônibus coletivo de propriedade da empresa ré, sentido centro de Taguatinga, tendo o autor sofrido uma queda no interior do automóvel.

Ademais, verifica-se no ID 191557285 o Boletim de Ocorrência que atesta que, de fato, ocorreu o acidente relatado pelo autor. Além disso, corroboram a existência do fato, as fotografias (ID 191557253), os atestados e laudos médicos (ID 191557275) e o encaminhamento do autor ao IML para se submeter ao exame médico pericial (ID 191557292).

Conquanto as versões dos litigantes divirjam quanto à dinâmica do acidente e quanto à responsabilidade pelo ocorrido, restou comprovado que o autor teve seu glúteo, braço, perna, ombros e costas lesionados em razão da frenagem brusca empreendida pelo motorista.

O cerne da questão reside na averiguação da responsabilidade das partes, a fim de determinar se houve conduta ilícita apta a ensejar reparação moral e material.

A parte ré narra que o autor detém a culpa exclusiva pelo acidente, apontando que em verdade, não se encontrava equilibrado e apoiado nas barras de segurança do automóvel. Aduz que do contrário, não teria sofrido a queda relatada.



Com efeito, daquilo que se aduz das provas carreadas aos autos, não é possível concluir pela culpa exclusiva do autor; a uma porque as alegações iniciais são corroboradas com o conjunto probatório produzido, a duas porque a conduta imprudente da parte ré atentou contra o autor, de modo que, neste caso, como ocorreu a queda, faz-se concluir pela culpa do condutor da empresa demandada.

Ressalte-se que, a despeito de sustentar culpa exclusiva do demandante pelo acidente, não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em outras palavras, não produziu prova apta a desconstituir a versão apresentada na exordial. Nessa hipótese, conclui-se que caberia facilmente à parte ré produzir um conjunto probatório apto a legitimar as suas alegações, mediante a juntada das imagens no dia do ocorrido, o que não o fez em razão da alegada incapacidade técnica.

Percebe-se, das alegações apresentadas na contestação, que a parte ré tenta limitar a sua responsabilidade, expondo que não será responsável por nenhum dano, obrigação ou prejuízo decorrente de atos praticados por terceiro, o que caracteriza clara violação às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, já que as convenções estabelecidas entre fornecedor e consumidor não poderão suprimir o direito da parte mais vulnerável da relação.

O art. 14 do CDC dispõe acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor, nos seguintes termos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ademais, o art. 34, do CDC estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor perante os atos praticados por seus representantes autônomos ou prepostos, sendo certo afirmar que ambos – fornecedor e motorista – são responsáveis por algum vício no serviço.

Portanto, verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar a responsabilidade da parte ré pelo acidente mencionado na peça inicial (art. 373, inciso I do CPC/15), ao passo que a empresa demandada não demonstrou a alegada culpa exclusiva do autor pela ocorrência do evento lesivo (art. 373, inciso II do CPC/15).

Reconhecida a responsabilidade da ré pelo acidente envolvendo o demandante, resta averiguar a presença dos requisitos aptos a justificarem os pedidos de indenização por danos morais e materiais, tendo por base as provas juntadas aos autos.

Analisando os autos, tem-se que o demandante logrou comprovar gastos com exame, consulta, reparos nos óculos e aparelho celular logo após o acidente. Os documentos colacionados juntamente com a inicial (ID 191564435) demonstram expressamente os prejuízos materiais experimentados pelo autor. A única ressalva que se faz é quanto aos gastos do demandante com a utilização de táxi, visto que não restou comprovado nos autos que aludido meio de locomoção era o único disponibilizado ao autor. Ademais, da análise das notas juntadas aos autos, não é possível tampouco verificar o trajeto percorrido nas corridas, de modo que não há como concluir que a utilização de táxi teria sido crucial para a ida do demandante a consultas e exames.

*Já quanto ao dano moral, entende-se que esse seja *in re ipsa*, uma vez que presumível o abalo emocional provocado pela parte ré e evidente o sofrimento causado com sua conduta, que poderia ter sido evitada, caso o dever de cautela fosse detidamente observado.*

Tais fatos são capazes de justificar a reparação pretendida, porquanto violadores dos direitos de personalidade do autor, suplantando o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos. Nesse sentido, segue julgado recente proferido por este Tribunal de Justiça:

[...]



No que se refere ao valor a ser arbitrado a título de indenização, tendo conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter punitivo da medida, assim como as circunstâncias específicas do caso concreto, mostra-se adequada a sua fixação na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a reparar os danos causados ao autor sem caracterizar o seu enriquecimento ilícito, ou mesmo complacência com a conduta da parte ré.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 1.774,72 (mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais experimentados em razão do acidente. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir desta data. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

O autor opôs embargos de declaração (Id 64979548), parcialmente acolhidos pelo juízo ao Id 64979552, nos seguintes termos:

(...)

Analisada a sentença, vê-se que os embargos de declaração opostos pelo autor devem ser parcialmente acolhidos.

Em relação à quantificação dos danos materiais, especificamente aos valores desembolsados pelo autor para a utilização de táxi, não há contradição na sentença prolatada, visto que a fundamentação desenvolvida pelo Juiz sentenciante é totalmente coerente com o seu dispositivo, inexistindo qualquer vício a ser sanado nesse sentido. Registre-se que, conforme já mencionado, a contradição que o CPC elenca como apta a justificar a interposição de embargos de declaração é aquela existente dentro da própria decisão/sentença (fundamentação conflitante entre si ou em confronto com o dispositivo), e não em relação à prova dos autos, sendo certo que, nessa última hipótese (de decisão contrária às evidências produzidas), o recurso cabível seria a apelação.

Assim, no caso em tela, o embargante se mostra irresignado com a decisão, pretendendo, em verdade, o reexame da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Para tanto, a parte deverá interpor o recurso pertinente se discorda do mérito da decisão.

Por outro lado, razão assiste o embargante quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora em relação à compensação moral, uma vez que se trata de responsabilidade contratual, o que autoriza que os juros recaiam desde a data da citação (art. 405 do Código Civil).

Por estas razões, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para retificar a sentença proferida no seguinte ponto:

"(...) b) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de 1% ao mês a contar da citação. (...)"

Quanto aos demais termos, mantenho íntegra a sentença ID. 40246934.

A certificação do trânsito em julgado deverá considerar a data da presente decisão.

Irresignada, a ré interpõe o presente apelo.



Em razões recursais (Id 64979555), afirma que o acidente foi causado por culpa exclusiva do autor, que, “desatento, não estava devidamente equilibrado e não estava devidamente apoiado nas barras de segurança do veículo, sendo ele o culpado pela ocorrência da queda”. Aduz terem os prepostos da empresa a ele prestado o devido auxílio. Diz não haver prova das alegações iniciais, de modo que não se desincumbiu o demandante do ônus do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Alega inexistir nexo causal. Brada ser impossível fazer prova de fato negativo. Cita jurisprudência que entende abonar sua tese.

Sustenta que os fatos vivenciados pelo autor não extrapolam o que se possa considerar como percalços do cotidiano. Assevera inexistentem sequelas em decorrência do evento e, por consequência, não estar caracterizado o direito à indenização por danos morais. Argumenta haver desproporcionalidade no valor fixado em sentença, que, se mantida, ensejará enriquecimento sem causa do autor.

Ao final, requer:

Diante de todo o exposto, requer seja a apelação cível conhecida, por cabível, tempestiva, subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos e acompanhada do respectivo preparo e, no mérito, provida, para que, reformando-se a r. sentença, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, ou, sucessivamente, sejam reduzidos os valores fixados pela r. sentença de origem a título de indenizações por danos morais, adequando-os aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 944 do Código Civil, cujo prequestionamento desde já se requer.

Preparo comprovado (Ids 64979556 e 64979557).

Sem contrarrazões pela parte apelada.

É o relato do necessário.

VOTOS

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora

Conheço da apelação, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. **Recebo-a** no duplo efeito, com fundamento nos artigos 1.012 e 1.013 do CPC.

Como relatado, busca a recorrente, em apertada síntese, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Defende, em suma, a culpa exclusiva do passageiro para a ocorrência do acidente, o que afasta a condenação ao pagamento de danos materiais, e a inexistência de danos morais, porque a situação não ultrapassou os percalços inerentes ao cotidiano.

Contudo, não assiste razão à recorrente. Explico.

1. Dos danos materiais

De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, na qualidade de prestadores desses serviços, causarem a terceiros, sendo este o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF. Plenário. RE 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/08/2009 repercussão geral).

Quanto à temática, consigno que o transporte de pessoas se encontra disciplinado no Código Civil que, em seus artigos 730, 734, *caput*, e 735, prevê a cláusula de incolumidade ínsita a essa modalidade contratual, bem como a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados, salvo motivo de força maior ou culpa exclusiva da vítima.



No mesmo sentido, o art. 14, *caput*, e § 1º do CDC prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se deficiente o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Ademais, para a configuração do dever de indenizar, devem estar presentes os requisitos para a sua configuração, quais sejam: uma ação ou omissão atribuível à pessoa jurídica, o dano causado a terceiros e o nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem a possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva nas hipóteses em que a própria vítima for a causadora do fato, porquanto suficiente para o rompimento do nexo causal, ou seja, quando constatado que sua ocorrência é totalmente avessa à atividade desempenhada pela pessoa jurídica, ainda que o fato tenha sido praticado por concessionária prestadora de serviço público.

Ocorre que, na hipótese dos autos, diferentemente do alegado pela ora recorrente, não há quaisquer elementos que indiquem a culpa exclusiva da vítima.

Vejamos.

Na inicial de Id 64976758, relatou o autor que sofrera grave queda dentro do ônibus de transporte coletivo n. 442.518, de propriedade da empresa ré, em razão de uma freada brusca do motorista. Afirmou que, em razão da frenagem abrupta, por ser deficiente visual, foi surpreendido e não conseguiu se segurar devidamente, o que o fez ser lançado contra o para-brisa do veículo. Alegou ter caído no vão da escada da porta dianteira e não ter recebido qualquer ajuda dos prepostos da empresa. Noticiou ter sofrido diversas lesões físicas e ter perdido seus óculos e carteira. Informou ter solicitado as imagens do interior do veículo, as quais não foram disponibilizadas por inércia da empresa ré.

Para comprovar suas alegações, o autor colacionou aos autos fotografias das lesões sofridas, laudos médicos, recibos dos medicamentos comprados e de viagens de táxi, bem como os protocolos das reclamações efetuadas e boletim de ocorrência (Ids 64979513, 64979514, 64979515, 64979516, 64979517 e 64979518).

Citada, a ré ofereceu contestação de Id 64979534, oportunidade na qual sustentou a culpa exclusiva do autor e a consequente inexistência do dever de indenizar, bem como terem os prepostos da empresa fornecido o devido auxílio após a queda. Informou a impossibilidade de juntada das imagens do interior do veículo por motivo de “incapacidade técnica” e impugnou os prejuízos alegados pelo autor e os danos morais pleiteados.

Intimadas as partes para demonstrar interesse na produção de provas ou no julgamento antecipado da lide (Id 64979537), o prazo transcorreu *in albis* (Id 64979540).

Na sentença ora apelada (Id 64979545), o juízo de origem entendeu estarem suficientemente comprovadas as alegações do autor e não ter a ré apresentado provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesta instância recursal, a ré, ora apelante, limita-se a impugnar genericamente as alegações contida na inicial e os fundamentos da sentença, sob a fundamentação de não ter o autor se desincumbido do ônus probatório do art. 373, I, do CPC, sem apresentar, contudo, quaisquer elementos concretos que fundamentem as alegações formuladas. Efetivamente, a rasa, simples e imprecisa afirmação de que não estão demonstrados os danos patrimoniais alegados na peça vestibular como contraponto à condenação estabelecida na sentença recorrida é característico de inaceitável superficialidade e equivale a ausência de impugnação. Hipótese em que manifesto o grave déficit argumentativo e probatório que impõe a manutenção do dever de indenizar por danos materiais.

Sobreleva destacar que a ré poderia ter comprovado a versão apresentada mediante a apresentação das imagens do circuito interno do veículo, as quais não foram apresentadas por motivos de “incapacidade técnica”. Ademais, malgrado regularmente intimada para requerer a produção de provas, (Id 64979537) a ré nada manifestou (Id 64979540).

Nesse contexto, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC (“Art. 373.



O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”).

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença recorrida que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

2. Do dano moral

Como se sabe, o art. 5º, inc. X, da CF prevê a reparação de danos extrapatriacionais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição Federal e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista as garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que “são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil. Vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 176).

Nesse contexto, o art. 12, *caput*, do Código Civil confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação. A responsabilidade civil garante o dever de reparar eventual lesão, conforme previsto no art. 927, *caput*, do mesmo Código. Ou seja, causado o dano, seja ele patrimonial ou extrapatriacional, impõe-se a condenação do autor do ato ilícito no dever de repará-lo.

Quanto ao dano moral propriamente dito, anoto que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 31). Ou, ainda, o resume como sendo “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (CAHALI, Yussef Said. Dano e indenização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

Com efeito, pontua-se que o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo. Tais estados devem resultar do dano sofrido, desde que não enquadráveis como padecimentos normais à vida moderna, ainda que causem dor ou aflição.

No presente caso, estão presentes circunstâncias excepcionais que possam caracterizar a ocorrência de dano moral.

Explico.

As fotografias acostadas à petição inicial (Ids 64979513 e 64979517), são suficientes para demonstrar a extensão e a gravidade das lesões sofridas pelo autor/apelado em razão da queda sofrida no interior do veículo de propriedade da ré/apelante, as quais têm aptidão para, sem dúvidas, causar considerável dor e sofrimento físico e psíquico, impingindo-lhe mal-estar, insatisfação e constrangimento.

Nesse contexto, os acontecimentos acima narrados, ao contrário do que sustenta a recorrente, ultrapassaram a barreira dos normais aborrecimentos que podem decorrer de prováveis riscos a que estão sujeitos todos os membros do corpo social tendo em conta o modo de vida da sociedade contemporânea. Ora, ninguém ingressa em transporte coletivo esperando cair e sofrer lesões, tampouco precisar de atendimento médico e realizar exames. A situação vivenciada pelo autor não pode ser considerada um mero percalço do cotidiano.

Ademais, é de se considerar a paz perdida e tranquilidade não alcançada pelo conjunto das diversas intercorrências vivenciadas pelo autor/apelado.

É de ser mantida, de tal sorte, a indenização pelos danos morais, conforme reconhecido na sentença recorrida.

No que concerne aos *quantum* a ser fixado a título de danos morais, não obstante a dificuldade de se quantificar a extensão do dano moral, dada a sua natureza extrapatriacional, e, por consequência, a inexistência de critérios objetivos para mensurar a dimensão do abalo psíquico, faz-se necessário ponderar a



gravidade da conduta e o contexto fático em que se desenvolveu a ação, para evitar que o valor fixado não resulte em enriquecimento ilícito à vítima, nem reprimenda desproporcional ao ofensor.

A indenização civil de natureza pecuniária do dano moral deve, portanto, ser equacionada entre, de um lado, a natureza compensatória ou reparatória à vítima, sem que possa constituir enriquecimento ilícito, e, de outro lado, o caráter punitivo ou inibitório ao ofensor, que deve encontrar na penalidade a que ficou submetido um fator de desestímulo à repetição da falta que cometeu.

Sob tais balizas e sem que a legislação pátria tenha estabelecido critérios objetivos para fixação do valor a ser pago a título reparação por danos morais e estéticos, cumpre ao magistrado exercer juízo de ponderação guiado por estimativa que, segundo a prova dos autos, a ele possibilite aferir a gravidade, extensão e repercussão da ofensa no caso concreto. Assim, em seu prudente arbítrio, deve atentar à impossibilidade de dar ensejo a enriquecimento da parte ofendida em detrimento do patrimônio do ofensor e à necessidade de punir comportamento reprovável que, pela pena pecuniária, deve ser desestimulado.

Pois bem, seguindo as diretrizes acima ditadas, o douto juiz sentenciante quantificou o dano moral suportado pela apelada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao passo em que fora pleiteada inicialmente a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse cenário, considerando a extensão do dano, os necessários parâmetros de razoabilidade e

prudência, a condição econômica das partes, o caráter punitivo-pedagógico do valor a ser pago, a necessidade de que não enseje enriquecimento ilícito, tenho como adequado o valor arbitrado pelo juízo singular, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

Com essa argumentação, **CONHEÇO** do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME



Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença (Id 64979545) proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, movida por ----- em desfavor da ora apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...)

Compulsando os autos, as declarações e documentos apresentados pelas partes, verifica-se incontroverso o acidente ocorrido em 14/06/2023 no interior do ônibus coletivo de propriedade da empresa ré, sentido centro de Taguatinga, tendo o autor sofrido uma queda no interior do automóvel.

Ademais, verifica-se no ID 191557285 o Boletim de Ocorrência que atesta que, de fato, ocorreu o acidente relatado pelo autor. Além disso, corroboram a existência do fato, as fotografias (ID 191557253), os atestados e laudos médicos (ID 191557275) e o encaminhamento do autor ao IML para se submeter ao exame médico pericial (ID 191557292).

Conquanto as versões dos litigantes divirjam quanto à dinâmica do acidente e quanto à responsabilidade pelo ocorrido, restou comprovado que o autor teve seu glúteo, braço, perna, ombros e costas lesionados em razão da frenagem brusca empreendida pelo motorista.

O cerne da questão reside na averiguação da responsabilidade das partes, a fim de determinar se houve conduta ilícita apta a ensejar reparação moral e material.

A parte ré narra que o autor detém a culpa exclusiva pelo acidente, apontando que em verdade, não se encontrava equilibrado e apoiado nas barras de segurança do automóvel. Aduz que do contrário, não teria sofrido a queda relatada.

Com efeito, daquilo que se aduz das provas carreadas aos autos, não é possível concluir pela culpa exclusiva do autor; a uma porque as alegações iniciais são corroboradas com o conjunto probatório produzido, a duas porque a conduta imprudente da parte ré atentou contra o autor, de modo que, neste caso, como ocorreu a queda, faz-se concluir pela culpa do condutor da empresa demandada.

Ressalte-se que, a despeito de sustentar culpa exclusiva do demandante pelo acidente, não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em outras palavras, não produziu prova apta a desconstituir a versão apresentada na exordial. Nessa hipótese, conclui-se que caberia facilmente à parte ré produzir um conjunto probatório apto a legitimar as suas alegações, mediante a juntada das imagens no dia do ocorrido, o que não o fez em razão da alegada incapacidade técnica.

Percebe-se, das alegações apresentadas na contestação, que a parte ré tenta limitar a sua responsabilidade, expondo que não será responsável por nenhum dano, obrigação ou prejuízo decorrente de atos praticados por terceiro, o que caracteriza clara violação às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, já que as convenções estabelecidas entre fornecedor e consumidor não poderão suprimir o direito da parte mais vulnerável da relação.

O art. 14 do CDC dispõe acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor, nos seguintes termos:



"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Ademais, o art. 34, do CDC estabelece a responsabilidade solidária do fornecedor perante os atos praticados por seus representantes autônomos ou prepostos, sendo certo afirmar que ambos – fornecedor e motorista– são responsáveis por algum vício no serviço.

Portanto, verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar a responsabilidade da parte ré pelo acidente mencionado na peça inicial (art. 373, inciso I do CPC/15), ao passo que a empresa demandada não demonstrou a alegada culpa exclusiva do autor pela ocorrência do evento lesivo (art. 373, inciso II do CPC/15).

Reconhecida a responsabilidade da ré pelo acidente envolvendo o demandante, resta averiguar a presença dos requisitos aptos a justificarem os pedidos de indenização por danos morais e materiais, tendo por base as provas juntadas aos autos.

Analizando os autos, tem-se que o demandante logrou comprovar gastos com exame, consulta, reparos nos óculos e aparelho celular logo após o acidente. Os documentos colacionados juntamente com a inicial (ID 191564435) demonstram expressamente os prejuízos materiais experimentados pelo autor. A única ressalva que se faz é quanto aos gastos do demandante com a utilização de táxi, visto que não restou comprovado nos autos que aludido meio de locomoção era o único disponibilizado ao autor. Ademais, da análise das notas juntadas aos autos, não é possível tampouco verificar o trajeto percorrido nas corridas, de modo que não há como concluir que a utilização de táxi teria sido crucial para a ida do demandante a consultas e exames.

*Já quanto ao dano moral, entende-se que esse seja *in re ipsa*, uma vez que presumível o abalo emocional provocado pela parte ré e evidente o sofrimento causado com sua conduta, que poderia ter sido evitada, caso o dever de cautela fosse detidamente observado.*

Tais fatos são capazes de justificar a reparação pretendida, porquanto violadores dos direitos de personalidade do autor, suplantando o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos. Nesse sentido, segue julgado recente proferido por este Tribunal de Justiça:

[...]

No que se refere ao valor a ser arbitrado a título de indenização, tendo conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o caráter punitivo da medida, assim como as circunstâncias específicas do caso concreto, mostra-se adequada a sua fixação na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a reparar os danos causados ao autor sem caracterizar o seu enriquecimento ilícito, ou mesmo complacência com a conduta da parte ré.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 1.774,72 (mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de danos materiais experimentados em razão do acidente. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir desta data. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dé-se baixa e arquivem-se os autos.



O autor opôs embargos de declaração (Id 64979548), parcialmente acolhidos pelo juízo ao Id 64979552, nos seguintes termos:

(...)

Analisada a sentença, vê-se que os embargos de declaração opostos pelo autor devem ser parcialmente acolhidos.

Em relação à quantificação dos danos materiais, especificamente aos valores desembolsados pelo autor para a utilização de táxi, não há contradição na sentença prolatada, visto que a fundamentação desenvolvida pelo Juízo sentenciante é totalmente coerente com o seu dispositivo, inexistindo qualquer vício a ser sanado nesse sentido. Registre-se que, conforme já mencionado, a contradição que o CPC elenca como apta a justificar a interposição de embargos de declaração é aquela existente dentro da própria decisão/sentença (fundamentação conflitante entre si ou em confronto com o dispositivo), e não em relação à prova dos autos, sendo certo que, nessa última hipótese (de decisão contrária às evidências produzidas), o recurso cabível seria a apelação.

Assim, no caso em tela, o embargante se mostra irresignado com a decisão, pretendendo, em verdade, o reexame da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Para tanto, a parte deverá interpor o recurso pertinente se discorda do mérito da decisão.

Por outro lado, razão assiste o embargante quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora em relação à compensação moral, uma vez que se trata de responsabilidade contratual, o que autoriza que os juros recaiam desde a data da citação (art. 405 do Código Civil).

Por estas razões, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para retificar a sentença proferida no seguinte ponto:

"(...) b) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de 1% ao mês a contar da citação. (...)"

Quanto aos demais termos, mantenho íntegra a sentença ID. 40246934.

A certificação do trânsito em julgado deverá considerar a data da presente decisão.

Irresignada, a ré interpõe o presente apelo.

Em razões recursais (Id 64979555), afirma que o acidente foi causado por culpa exclusiva do autor, que, “desatento, não estava devidamente equilibrado e não estava devidamente apoiado nas barras de segurança do veículo, sendo ele o culpado pela ocorrência da queda”. Aduz terem os prepostos da empresa a ele prestado o devido auxílio. Diz não haver prova das alegações iniciais, de modo que não se desincumbiu o demandante do ônus do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Alega inexistir nexo causal. Brada ser impossível fazer prova de fato negativo. Cita jurisprudência que entende abonar sua tese.

Sustenta que os fatos vivenciados pelo autor não extrapolam o que se possa considerar como percalços do cotidiano. Assevera inexistirem sequelas em decorrência do evento e, por consequência, não estar caracterizado o direito à indenização por danos morais. Argumenta haver desproporcionalidade no valor fixado em sentença, que, se mantida, ensejará enriquecimento sem causa do autor.

Ao final, requer:

Dianete de todo o exposto, requer seja a apelação cível conhecida, por cabível, tempestiva, subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos e acompanhada do respectivo preparo e, no mérito, provida, para que, reformando-se a r. sentença, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais, ou, sucessivamente, sejam reduzidos os valores fixados pela r. sentença de origem a título de indenizações por danos morais, adequando-os aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 944 do Código Civil, cujo prequestionamento desde já se requer.



Preparo comprovado (Ids 64979556 e 64979557).

Sem contrarrazões pela parte apelada.

É o relato do necessário.



Conheço da apelação, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. **Recebo-a** no duplo efeito, com fundamento nos artigos 1.012 e 1.013 do CPC.

Como relatado, busca a recorrente, em apertada síntese, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Defende, em suma, a culpa exclusiva do passageiro para a ocorrência do acidente, o que afasta a condenação ao pagamento de danos materiais, e a inexistência de danos morais, porque a situação não ultrapassou os percalços inerentes ao cotidiano.

Contudo, não assiste razão à recorrente. Explico.

1. Dos danos materiais

De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, na qualidade de prestadores desses serviços, causarem a terceiros, sendo este o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF. Plenário. RE 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/08/2009 repercussão geral).

Quanto à temática, consigno que o transporte de pessoas se encontra disciplinado no Código Civil que, em seus artigos 730, 734, *caput*, e 735, prevê a cláusula de incolumidade ínsita a essa modalidade contratual, bem como a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados, salvo motivo de força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, o art. 14, *caput*, e § 1º do CDC prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se deficiente o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Ademais, para a configuração do dever de indenizar, devem estar presentes os requisitos para a sua configuração, quais sejam: uma ação ou omissão atribuível à pessoa jurídica, o dano causado a terceiros e o nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Com efeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem a possibilidade de exclusão da responsabilidade objetiva nas hipóteses em que a própria vítima for a causadora do fato, porquanto suficiente para o rompimento do nexo causal, ou seja, quando constatado que sua ocorrência é totalmente avessa à atividade desempenhada pela pessoa jurídica, ainda que o fato tenha sido praticado por concessionária prestadora de serviço público.

Ocorre que, na hipótese dos autos, diferentemente do alegado pela ora recorrente, não há quaisquer elementos que indiquem a culpa exclusiva da vítima.

Vejamos.

Na inicial de Id 64976758, relatou o autor que sofrera grave queda dentro do ônibus de transporte coletivo n. 442.518, de propriedade da empresa ré, em razão de uma freada brusca do motorista. Afirmou que, em razão da frenagem abrupta, por ser deficiente visual, foi surpreendido e não conseguiu se segurar devidamente, o que o fez ser lançado contra o para-brisa do veículo. Alegou ter caído no vão da escada da porta dianteira e não ter recebido qualquer ajuda dos prepostos da empresa. Noticiou ter sofrido diversas lesões físicas e ter perdido seus óculos e carteira. Informou ter solicitado as imagens do interior do veículo, as quais não foram disponibilizadas por inércia da empresa ré.



Para comprovar suas alegações, o autor colacionou aos autos fotografias das lesões sofridas, laudos médicos, recibos dos medicamentos comprados e de viagens de táxi, bem como os protocolos das reclamações efetuadas e boletim de ocorrência (Ids 64979513, 64979514, 64979515, 64979516, 64979517 e 64979518).

Citada, a ré ofereceu contestação de Id 64979534, oportunidade na qual sustentou a culpa exclusiva do autor e a consequente inexistência do dever de indenizar, bem como terem os prepostos da empresa fornecido o devido auxílio após a queda. Informou a impossibilidade de juntada das imagens do interior do veículo por motivo de “incapacidade técnica” e impugnou os prejuízos alegados pelo autor e os danos morais pleiteados.

Intimadas as partes para demonstrar interesse na produção de provas ou no julgamento antecipado da lide (Id 64979537), o prazo transcorreu *in albis* (Id 64979540).

Na sentença ora apelada (Id 64979545), o juízo de origem entendeu estarem suficientemente comprovadas as alegações do autor e não ter a ré apresentado provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesta instância recursal, a ré, ora apelante, limita-se a impugnar genericamente as alegações contida na inicial e os fundamentos da sentença, sob a fundamentação de não ter o autor se desincumbido do ônus probatório do art. 373, I, do CPC, sem apresentar, contudo, quaisquer elementos concretos que fundamentem as alegações formuladas. Efetivamente, a rasa, simples e imprecisa afirmação de que não estão demonstrados os danos patrimoniais alegados na peça vestibular como contraponto à condenação estabelecida na sentença recorrida é característico de inaceitável superficialidade e equivale a ausência de impugnação. Hipótese em que manifesto o grave déficit argumentativo e probatório que impõe a manutenção do dever de indenizar por danos materiais.

Sobreleva destacar que a ré poderia ter comprovado a versão apresentada mediante a apresentação das imagens do circuito interno do veículo, as quais não foram apresentadas por motivos de “incapacidade técnica”. Ademais, malgrado regularmente intimada para requerer a produção de provas, (Id 64979537) a ré nada manifestou (Id 64979540).

Nesse contexto, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC (“Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”).

Ante o exposto, deve ser mantida a sentença recorrida que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

2. Do dano moral

Como se sabe, o art. 5º, inc. X, da CF prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição Federal e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista as garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que “são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson e BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil. Vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 176).

Nesse contexto, o art. 12, *caput*, do Código Civil confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação. A responsabilidade civil garante o dever de reparar eventual lesão, conforme previsto no art. 927, *caput*, do mesmo Código. Ou seja, causado o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, impõe-se a condenação do autor do ato ilícito no dever de repará-lo.

Quanto ao dano moral propriamente dito, anoto que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 31). Ou, ainda, o resume como



sendo “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (CAHALI, Yussef Said. Dano e indenização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

Com efeito, pontua-se que o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo. Tais estados devem resultar do dano sofrido, desde que não enquadráveis como padecimentos normais à vida moderna, ainda que causem dor ou aflição.

No presente caso, estão presentes circunstâncias excepcionais que possam caracterizar a ocorrência de dano moral.

Explico.

As fotografias acostadas à petição inicial (Ids 64979513 e 64979517), são suficientes para demonstrar a extensão e a gravidade das lesões sofridas pelo autor/apelado em razão da queda sofrida no interior do veículo de propriedade da ré/apelante, as quais têm aptidão para, sem dúvidas, causar considerável dor e sofrimento físico e psíquico, impingindo-lhe mal-estar, insatisfação e constrangimento.

Nesse contexto, os acontecimentos acima narrados, ao contrário do que sustenta a recorrente, ultrapassaram a barreira dos normais aborrecimentos que podem decorrer de prováveis riscos a que estão sujeitos todos os membros do corpo social tendo em conta o modo de vida da sociedade contemporânea. Ora, ninguém ingressa em transporte coletivo esperando cair e sofrer lesões, tampouco precisar de atendimento médico e realizar exames. A situação vivenciada pelo autor não pode ser considerada um mero percalço do cotidiano.

Ademais, é de se considerar a paz perdida e tranquilidade não alcançada pelo conjunto das diversas intercorrências vivenciadas pelo autor/apelado.

É de ser mantida, de tal sorte, a indenização pelos danos morais, conforme reconhecido na sentença recorrida.

No que concerne aos *quantum* a ser fixado a título de danos morais, não obstante a dificuldade de se quantificar a extensão do dano moral, dada a sua natureza extrapatrimonial, e, por consequência, a inexistência de critérios objetivos para mensurar a dimensão do abalo psíquico, faz-se necessário ponderar a gravidade da conduta e o contexto fático em que se desenvolveu a ação, para evitar que o valor fixado não resulte em enriquecimento ilícito à vítima, nem reprimenda desproporcional ao ofensor.

A indenização civil de natureza pecuniária do dano moral deve, portanto, ser equacionada entre, de um lado, a natureza compensatória ou reparatória à vítima, sem que possa constituir enriquecimento ilícito, e, de outro lado, o caráter punitivo ou inibitório ao ofensor, que deve encontrar na penalidade a que ficou submetido um fator de desestímulo à repetição da falta que cometeu.

Sob tais balizas e sem que a legislação pátria tenha estabelecido critérios objetivos para fixação do valor a ser pago a título reparação por danos morais e estéticos, cumpre ao magistrado exercer juízo de ponderação guiado por estimativa que, segundo a prova dos autos, a ele possibilite aferir a gravidade, extensão e repercussão da ofensa no caso concreto. Assim, em seu prudente arbítrio, deve atentar à impossibilidade de dar ensejo a enriquecimento da parte ofendida em detrimento do patrimônio do ofensor e à necessidade de punir comportamento reprovável que, pela pena pecuniária, deve ser desestimulado.

Pois bem, seguindo as diretrizes acima ditadas, o duto juiz sentenciante quantificou o dano moral suportado pela apelada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao passo em que fora pleiteada inicialmente a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse cenário, considerando a extensão do dano, os necessários parâmetros de razoabilidade e

prudência, a condição econômica das partes, o caráter punitivo-pedagógico do valor a ser pago, a necessidade de que não enseje enriquecimento ilícito, tenho como adequado o valor arbitrado pelo juízo singular, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

Com essa argumentação, **CONHEÇO** do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**.



Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. ALEGAÇÕES INICIAIS. VERSÃO DOS FATOS CONFIRMADA PELA PROVA DOCUMENTAL REUNIDA AOS AUTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS PROBATÓRIO DESATENDIDO PELA PARTE RÉ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. LESÃO PATRIMONIAL GENERICAMENTE IMPUGNADA. ALEGAÇÃO VAZIA DE FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDER QUE EQUIVALE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS PATRIMONIAIS MANTIDO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão, independentemente da existência de culpa, pelos danos que seus agentes, na qualidade de prestadores desses serviços, causarem a terceiros.
2. Incumbe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC, notadamente quando os elementos apresentados aos autos corroboram a alegação inicial de existência de fato constitutivo do direito do autor. 2.1. Déficit probatório caracterizado pela ausência de elementos de convicção que possam infirmar as alegações de fato aduzidas na peça vestibular. Encargo probatório não atendido pela defesa.
3. Danos materiais. A rasa, simples e imprecisa afirmação de que não estão demonstrados os danos patrimoniais alegados na peça vestibular como contraponto à condenação estabelecida na sentença recorrida é característico de inaceitável superficialidade e equivale a ausência de impugnação. Déficit argumentativo e probatório que impõe a manutenção do dever de indenizar por danos materiais. Danos morais. Atende a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade como medidas de ponderação e às peculiaridades do caso concreto, em especial a extensão e a gravidade das lesões sofridas, o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Importância moderada que prima pelas funções de compensar o lesado, punir o causador do dano e prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade.
4. Recurso conhecido e não provido.



Assinado eletronicamente por: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 22/03/2025 08:43:01 Num. 69032754 - Pág. 1
<https://pje2i.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032208430102600000066704258>
Número do documento: 25032208430102600000066704258